



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 17138/16

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Manaíra. Denúncia contra processos de licitação: Tomadas de Preços números 12, 13 e 14/2016. Cognição prefacial. Presentes os requisitos para exercício do poder geral de cautela. Determinação de suspensão dos procedimentos. Decisão monocrática. Submissão futura à chancela do Órgão Fracionário competente.*

### DECISÃO SINGULAR DSI-TC 0087/16

#### RELATÓRIO:

*Foi submetida a esta Corte de Contas denúncia protocolada pelo senhor Manoel Bezerra Rabelo, servidor público, sob a forma do Documento TC nº 55578/16, em face do senhor José Simão de Sousa, Prefeito de Manaíra, tendo por objetivo a suspensão imediata de três procedimentos licitatórios promovidos pelo denunciado no último bimestre do seu mandato. No relatório inicial, a Auditoria compilou informações dos certames, como se vê na tabela a seguir:*

<b>Licitação</b>	<b>Objeto</b>	<b>Data do certame</b>	<b>Valor estimado (R\$)</b>
Tomada de preços nº 12/2016	Reforma de escolas	31/10/2016	R\$ 304.960,15
Tomada de preços nº 13/2016	Conclusão de quadra coberta com vestiário	07/11/2016	R\$ 150.784,01
Tomada de preços nº 14/2016	Construção de rede de abastecimento de água, rede de esgoto e reposição de calçamento	07/11/2016	R\$ 68.738,54

*Segundo informações constantes do pedido liminar, o Alcaide, derrotado no pleito eleitoral do último mês de outubro, estaria infringindo diversos dispositivos legais, nomeadamente os artigos 16<sup>1</sup> e 42<sup>2</sup>, da LRF; e o artigo 7º, da Lei de Licitações e Contratos<sup>3</sup>, posto que as despesas associadas às obras licitadas, caso autorizadas, onerariam o orçamento do ano subsequente, que definirá as balizas das finanças municipais no primeiro ano do mandato do Prefeito eleito.*

*Em rogatória à Presidência desta Casa, pleiteou-se a suspensão cautelar das três Tomadas de Preços, bem como a apresentação, por parte do atual Gestor, da documentação reclamada no artigo 7º, da Lei 8.666/93; e no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

<sup>1</sup> A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>2</sup> É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

<sup>3</sup> As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I – projeto básico; II, projeto executivo; execução das obras e serviços.

Após manifestação do Órgão Ouvidor, a denúncia foi levada ao crivo da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC), recebendo pareceres técnicos que pugnam pela procedência do pedido. Destaco a conclusão exarada na peça que ultima os autos do Documento TC nº 55578/16, verbo ad verbum:

*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos constam, a auditoria opina pela suspensão cautelar dos pagamentos referentes aos contratos oriundos das tomadas de preço nº12/2016, nº13/2016 e nº14/2016, e pela notificação do gestor responsável, a fim de que, querendo, apresente defesa com justificativas para as falhas apontadas, bem como pelo envio da documentação que comprove a disponibilidade orçamentária e financeira para a realização das licitações em apreço.*

*Por fim, sugere-se a formalização de processo, com fins de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do gestor responsável.*

Por força dos ditames regimentais, o pedido veio ao meu Gabinete. Passo a avaliá-lo.

### **DECISÃO DO RELATOR:**

*Em pauta, o exame de denúncia versando sobre irregularidades em processos licitatórios instituídos pela Prefeitura de Manaíra, com pedido de suspensão cautelar de seus andamentos. Os certames têm por escopo a realização de obras na municipalidade: reforma de escolas, finalização de quadra poliesportiva e construção da rede de abastecimento hídrico e saneamento básico. Busca o denunciante, em sede cautelar, a anulação dos referidos procedimentos administrativos, posto que eivados por vícios insanáveis.*

*Cumprе mencionar, de pronto, que a pretensão deduzida da denúncia tem fundamento na competência conferida a esta Relatoria de decidir monocraticamente sobre a questão de fundo, na forma estabelecida no artigo 87, X, do Regimento Interno deste Sinédrio<sup>4</sup>, combinado com o mandamento insculpido no artigo 195, §1º, do mesmo preceptivo legal<sup>5</sup>.*

*Há que se assinalar que o deferimento da medida limiar pretendida é consectário do exercício do poder geral de cautela outorgado a este Tribunal, prerrogativa já reconhecida pela Suprema Corte Nacional em consolidada jurisprudência<sup>6</sup>. Todavia, necessária se faz a presença dos seus pressupostos específicos, quais sejam: a plausibilidade jurídica daquilo que se requer (“fumus boni juris”) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”).*

*Importa também esclarecer que a cognição necessária para a concessão de pleito cautelar não é exauriente, dispensando maiores incursões sobre o tema de fundo, algo que só ocorrerá, como bem pontuou a Auditoria, quando da remessa da licitação à Corte, acompanhada de toda a documentação de suporte. O juízo que fundamenta a presente Decisão Singular é prefacial, sumário, tendo sempre em foco a premente necessidade de sua adoção, sob pena de que a inércia do TCE/PB possa comprometer o regular emprego de recursos públicos.*

<sup>4</sup> Compete ao Relator expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

<sup>5</sup> Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

<sup>6</sup> Mandado de Segurança 24.510/DF, da relatoria da ex-Ministra Ellen Grace.

*No que concerne aos pressupostos anteriormente alinhados, clara a sua presença no caso concreto. Não é necessário muito esforço para concluir pela inadequação de Tomadas de Preços gestadas ao final de um mandato. Não é apenas uma afronta aos dispositivos legais mencionados pelo denunciante, mas ao próprio bom senso. Sem mencionar o evidente descompasso com o que prenuncia o caput do artigo 57, da Lei 8.666/93, que claramente limita a duração dos contratos à vigência dos respectivos créditos orçamentários. É defeso a um gestor, por conclusão óbvia, autorizar pagamentos que só poderão ser honrados por seu sucessor, sem que tenha deixado nos cofres públicos disponibilidades financeiras à altura dos compromissos legados.*

*Ressalte-se que, embora já assinados os pactos negociais relativos a cada uma das Tomadas de Preços, não houve ainda desembolsos realizados ao abrigo das indigitadas licitações. Nos três casos, a concretização das obras impactará negativamente a gestão subsequente, posto que os elementos de prova sinalizam para cronogramas de execução que se estenderão até 2017.*

*A conclusão da Equipe Especialista aponta indícios claros de irregularidades nos certames denunciados, bem como a configuração do “perigo da demora” e da “fumaça do bom direito”, fundamentação que alberga a plausibilidade dos pedidos. Procedimentos licitatórios marcados por irregularidades não podem prosperar. Na mesma senda, a ação célere desta Corte é fundamental para que se interrompa a marcha procedimental, evitando o gasto desnecessário de recursos públicos – o evidente dano ao erário mencionado no artigo 195, §1º do RITCE/PB.*

*Destarte, reforçando o juízo de delibação e a cognição sumária, típicos das cautelares, decido, com arrimo nas conclusões esposadas pelo Órgão Auditor, adotar as seguintes medidas:*

- Conhecer da denúncia encartada no Documento TC nº 55578/16.*
- Determinar ao Prefeito de Manaíra, senhor José Simão de Sousa, que obste o prosseguimento das Tomadas de Preços 12, 13 e 14/2016, tendo por objeto a realização de obras públicas, até decisão final do mérito da matéria pela Primeira Câmara desta Corte.*
- Assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Manaíra, senhor José Simão de Sousa, para apresentação de alegações de defesa acerca dos fatos denunciados e das conclusões da Auditoria, além da documentação requerida nos preceptivos legais referidos nesta decisão cautelar.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator  
Encaminhe-se*

*João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR